

Relação do Pôrto*Despesas com o pessoal:*

Artigo 51.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 48.000\$00

Relação de Coimbra*Despesas com o pessoal:*

Artigo 57.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 12.000\$00

Juizes agregados às Relações*Despesas com o pessoal:*

Artigo 61.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 10.000\$00
- 110.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1942. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 32:055**

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1942 a seguinte importância:

CAPÍTULO 5.º**Direcção Geral do Ensino Técnico****Ensino industrial e comercial****Escolas industriais, comerciais e industriais-comerciais***Despesas com o pessoal:*

Do artigo 746.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. 750.000\$00

Para o artigo 756.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 2) Pessoal contratado não pertencente aos quadros:

Professores e mestres, contratados, estágiários, provisórios e de puericultura e, bem assim, da disciplina de educação moral e cívica, nos termos do decreto-lei n.º 30:665, de 22 de Agosto de 1940 . . . 750.000\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1942. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Mário de Figueiredo.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Direcção Geral dos Serviços Agrícolas****Decreto-lei n.º 32:056**

O artigo 21.º do decreto-lei n.º 29:049, de 10 de Outubro de 1938, unifica as regras de administração a observar pelos organismos de coordenação económica e determina que os organismos corporativos organizarão o seu orçamento e contas de harmonia com os princípios estabelecidos naquele decreto-lei. Pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:121, de 14 de Novembro do mesmo ano, estabelece-se que são aplicáveis aos organismos de coordenação económica dependentes do ex-Ministério da Agricultura as disposições do citado decreto-lei n.º 29:049. Nenhuma referência se fez, porém, aos organismos corporativos, razão por que se torna agora indispensável fazê-lo, visto não ser razoável que os organismos corporativos dependentes do extinto Ministério da Agricultura não estejam sujeitos às mesmas normas que os organismos congêneros do também extinto Ministério do Comércio e Indústria. Hoje essa anomalia é tanto mais evidente quando todos aqueles organismos se encontram dependentes do actual Ministério da Economia e, consequentemente, sujeitos à mesma orientação.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os organismos corporativos dependentes da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, do Ministério da Economia, organizarão o seu orçamento e contas de harmonia com os princípios de classificação estabelecidos no decreto-lei n.º 29:049, de 10 de Outubro de 1938.

§ único. E-lhes igualmente aplicável o disposto nos artigos 2.º e 3.º do decreto-lei n.º 29:121, de 14 de Novembro de 1938.

Art. 2.º Os grémios da lavoura continuam a reger-se pelas disposições do decreto n.º 29:494, de 22 de Março de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1942. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.